



Submetido em: 26/01/2023 | Aceito em: 24/02/2023 | Publicado em: 01/04/2023 | Artigo

BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O PROPÓSITO DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Fernando Lannes Villela

Resumo: O artigo tem o objetivo de refletir sobre a possibilidade jurídica da redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro e a viabilidade da medida para reduzir a criminalidade entre os jovens brasileiros, tendo em vista o grande número de propostas legislativas sobre o tema e o apoio popular que a alteração do patamar etário para imputação penal possui no Brasil.

Palavras-chave: Brasil, redução, maioridade penal.

BRIEF COMMENTS ON THE PURPOSE OF REDUCING CRIMINAL AGE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Abstract: The article aims to reflect on the legal possibility of reducing the age of criminal responsibility in the Brazilian legal system and the feasibility of the measure to reduce crime among young Brazilians, in view of the large number of legislative proposals on the subject and popular support. That the change in the age level for criminal imputation has in Brazil.

Keywords: Brazil, reduction, criminal majority.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Pedagogo pela Faculdade IBRA de Brasília e Tecnólogo em Administração Pública pela Universidade Paulista. Possui pós-graduações em Direitos Humanos e Questões Étnico Sociais, Direito Penal e Processo Penal, Especialização em Gestão Pública e Teoria do Crime. Discente do Curso de Licenciatura em Educação Física pela Faculdade IBRA de Brasília. E-mail: fernandovillela123@hotmail.com.



DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7791714>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 03, março de 2023



+5554996512854

Todos os direitos reservados©



1 INTRODUÇÃO

A redução da maioria penal é frequentemente apontada como uma medida necessária para diminuição dos índices de violência, principalmente se considerado o cometimento de crimes de natureza hedionda por adolescentes e a suposta impunidade destes.

O ressurgimento dessa discussão, periodicamente, justifica-se, em grande parte, pela propagação de reportagens sensacionalistas por setores da grande mídia, de maneira a intensificar no grande público a sensação de insegurança.

Dessa maneira, o debate relativo à redução do patamar da responsabilização penal juvenil é acolhido pela maior parte da população brasileira, haja vista a última pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em novembro de 2018, a qual apontou que 87% dos entrevistados são a favor da medida.

A grande parcela da população favorável à redução da idade mínima para a imputabilidade penal cria ambiente favorável para proposições legislativas com o intuito de atender esse anseio popular.

Entretanto, a demanda da população caminha em direção oposta à posição de organizações internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU), organizações da sociedade civil como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além de juristas consagrados e representantes de órgãos integrantes do sistema de justiça como a Defensoria Pública, Ministério Público e Magistratura.

Os signatários da posição contrária à redução da maioria, dentre outros argumentos, classificam a medida como uma espécie de “populismo penal”, tendo em vista que não gerará efeitos na diminuição da violência, a exemplo de outros países do mundo, pois, combate o sintoma em detrimento da causa do problema, sendo imprescindível o investimento em





políticas públicas aptas a recuperar e reintegrar os jovens em conflito com a lei.

Além disso, soma-se o argumento acerca da impossibilidade de alteração da idade penal em razão da mesma deter o status de *clausula pétrea* na Constituição Federal de 1998.

Entendemos que por se tratar de medida com forte impacto na vida de milhares de jovens brasileiros e suas famílias, a redução da maioridade penal importa maiores reflexões e discussões baseadas em dados e informações técnicas e não tão somente no apelo popular.

Sendo assim, com o objetivo de refletir sobre a possibilidade jurídica da redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro e a viabilidade da medida para reduzir a criminalidade entre os jovens brasileiros, far-se-á através de pesquisa bibliográfica a conceituação da imputabilidade penal no ordenamento jurídico, seguida de um breve panorama das propostas de redução da maioridade no Brasil, para enfim, abordar a viabilidade e eficácia da redução da maioridade penal na Constituição e na legislação infraconstitucional, como o Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente para a diminuição dos índices de criminalidade no Brasil.

2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Maioridade penal é a idade em que o indivíduo pode ser responsabilizado penalmente pelos seus atos, no Brasil esta idade é delimitada pela Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu artigo 228 que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos. (BRASIL, 1988).

Este critério etário está em conformidade com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 99.710 de 1990 que em seu artigo 1º conceitua criança como todo o ser humano menor de 18 anos,



DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7791714>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 03, março de 2023

 +5554996512854

Todos os direitos reservados©



ressalvando as hipóteses em que, nos termos da lei, ocorrer o alcance da maioria mais cedo (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido dispõe o Código Penal em seu artigo 27, o qual estabelece que os menores de 18 anos são inimputáveis, ficando sujeitos às normas previstas na legislação específica (BRASIL, 1940).

A legislação especial que regulamenta as sanções penais aplicáveis aos menores inimputáveis é a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente, que prevê em seu artigo 104 que são inimputáveis penalmente àqueles menores de dezoito anos, ficando estes, sujeitos às medidas previstas na mencionada lei (BRASIL,1990).

As referidas medidas sócio educativas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente consistem na aplicação de advertência, obrigações de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, e medidas protetivas às crianças menores de doze anos que praticarem atos infracionais análogos ao crime (BRASIL,1990).

Optou-se, dessa forma, pelo critério biológico, que presume ser o menor de dezoito anos incapaz praticar atos e tomar suas decisões considerando o caráter ilícito ou lícito da conduta, em razão de seu desenvolvimento enquanto indivíduo ainda ter se completado.

A esse respeito, cumpre ressaltar que é majoritário o entendimento entre os neurocientistas que nosso cérebro só atinge o pleno desenvolvimento na idade adulta, quando então nos tornamos aptos a tomar decisões com maturidade e racionalidade.

De acordo com Silva, Mercúrio e López (2012) a neurociência moderna apresenta dados valiosos a respeito do desenvolvimento do cérebro no decorrer das diferentes etapas da vida, como a importância das regiões frontais do cérebro para a tomada de decisões. A região do córtex, por exemplo, responsável por tomar as decisões e controlar os impulsos, só pode ser



DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7791714>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 03, março de 2023



+5554996512854

Todos os direitos reservados©



considerada madura por volta dos 21 anos.

A Exposição de Motivos da parte geral do Código Penal, em seu item nº 23, filia-se a esse posicionamento científico ao justificar o patamar etário escolhido, *in verbis*..

Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o contaminação carcerária.

Celso Delmanto (2016) ao comentar o critério biológico adotado pelo Código Penal estabelece que a presunção de inimputabilidade é absoluta para os menores de 18 anos, não importando considerar maior ou menor grau de discernimento.

Ressalta-se, porém que é preciso tomar cuidado para que adoção do modelo biologicista seja utilizada como excludente de antagonismos filosóficos, políticos, sociais e econômicos traduzidos pelo ideário neoliberal, de maneira naturalizar o contexto social, impedindo a compreensão do desenvolvimento cultural do gênero humano (VIGOTSKI, 1995).

Entretanto, apesar do patamar etário biológico adotado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual o Brasil é signatário, nossa Constituição Federal, Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente, a redução da idade mínima para responsabilização penal é frequentemente apontada pela população como uma medida necessária para diminuição dos índices de violência.

O anseio popular e a crença de que a mudança possa ser eficiente no enfrentamento da violência e conseqüente redução da sensação de insegurança e impunidade, criam um ambiente propício para proposituras legislativas com o fito de preencher essa pauta pública,





razão pela qual tramitam no Congresso Nacional diversas propostas para a redução da maioria penal.

Dentre elas está a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 21 de 2013 em análise na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, a qual visa alterar o texto constitucional para reduzir a maioria penal de dezoito anos para quinze anos (BRASIL, 2013).

Além da referida proposta, está em exame na Casa Legislativa a PEC nº 115/2015 que propõe a imputabilidade dos menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, salvo os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento diverso dos maiores de dezoito anos e dos menores imputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte (BRASIL, 2015).

Ademais, temos em estudo no Senado Federal a PEC nº 33/2012 com o intuito de alterar o artigo 129 da Constituição Federal para prever que são funções institucionais do Ministério Público a promoção, privativa, da ação penal pública e o instituto do incidente de desconsideração de imputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, bem como para alterar o artigo 228 da Constituição Federal e dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor nos procedimentos para a apuração de atos infracionais perpetrados por menor de dezoito e maior de dezesseis anos o incidente de desconsideração da sua imputabilidade (BRASIL, 2012).

Ainda no Senado Federal encontra-se em trâmite a PEC nº 15/2015 que objetiva alterar a Constituição Federal para estabelecer a responsabilização da criança e do adolescente por crimes de natureza hedionda, na medida de sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, a ser aferida no caso concreto (BRASIL, 2015).

E por fim, a PEC nº 74/2011 em avaliação no Senado Federal para acrescentar ao parágrafo único ao artigo 228 da Constituição Federal a imputabilidade apenas para os



DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7791714>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 03, março de 2023



+5554996512854

Todos os direitos reservados©



menores de quinze anos, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados (BRASIL, 2011).

Na Câmara dos Deputados, por sua vez, estão atualmente em trâmite três Propostas de Emenda Constitucional.

A PEC nº 32/2015 visa alterar a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade (BRASIL, 2015).

A PEC nº 57/2011, por seu turno, objetiva a alteração do art. 228 da Constituição Federal para definir que os maiores de dezesseis anos de idade são penalmente imputáveis (BRASIL, 2011).

Finalmente encontra-se em tramitação a Proposta de Emenda Constitucional nº 171/93, já aprovada em segundo turno de votação na Câmara dos Deputados, que prevê a redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos de idade apenas para os crimes considerados graves.

Aparenta ser lógica a conclusão de que ao não obter os resultados esperados com as leis que compõem nosso ordenamento jurídico, deveríamos alterá-las de maneira a dotá-las de eficácia e aplicabilidade ao contexto social.

Porém, a dialética não é tão singela quanto apregoam seus defensores, uma vez que a doutrina apresenta argumentos consistentes contrários a redução da maioria penal.

A princípio, os dados indicam um alto índice de jovens vítimas de crimes, constituindo o agrupamento etário líder do ranking. Por esse motivo Souza e Campos (2007) assinalam que a despeito da relevância que reveste a questão do jovem que comete crimes violentos no Brasil, a posição do jovem enquanto vítima é muito mais preocupante e gravosa do que enquanto sujeito que perpetra um ato infracional análogo a um crime.

Por outro lado, apesar da cobertura midiática acentuada direcionada aos crimes



DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7791714>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 03, março de 2023



+5554996512854

Todos os direitos reservados©



violentos cometidos por jovens, os crimes perpetrados por indivíduos maiores 18 anos representam a grande maioria de delitos nas estatísticas. Segundo a estimativa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) divulgado em 2014, indicou que somente 1% dos homicídios registrados no Brasil é cometido por jovens entre 16 e 17 anos.

Diante desse cenário discrepante, Sankiewicz (2007) aponta que a preocupação com a violência juvenil nas sociedades contemporâneas é desproporcional ao grau de incidência dos atos infracionais perpetrados por adolescentes.

Outro argumento contumaz sobre a temática diz respeito a comparação entre maioridade política e penal, os defensores do critério etário biológico de 18 anos asseveram que o voto aos 16 anos é facultativo e a imputabilidade penal é obrigatória.

No que se refere ao raciocínio de que a globalização acarretou significativa alteração das bases culturais de nossa sociedade, principalmente em relação à facilitação do acesso à informação, cumpre ressaltar o aumento da oferta de informação não significa que a mesma tenha qualidade e que o jovem detenha capacidade plena de absorção do conteúdo ofertado, de maneira que é possível a ocorrência da desinformação, conforme destaca Sankiewicz (2007) ao afirmar que o adolescente pode até prejudicar-se em decorrência do excesso de informações com mensagens e valores antagônicos.

A esses fatores soma-se o estado atual do sistema prisional brasileiro, sabidamente superlotado e precarizado, e conseqüentemente incapaz de cumprir efetivamente seu propósito ressocializador, de maneira que a redução da maioridade penal somente agravaria a realidade do sistema.

A respeito, Luiz Flávio Gomes (2007) relembra que os dois maiores grupos de criminosos que atualmente dominam o crime organizado as cidades brasileiras nasceram dentro de nossos presídios: o Comando Vermelho, no Rio, e o Primeiro Comando da Capital, em São Paulo. Isso reforça a ideia da ineficiência dos nossos presídios para a recuperação ou





ressocialização dos criminosos.

Em conclusão, assevera Dalmo Dallari de Abreu (2001) que a diminuição da idade de responsabilização penal trará mais prejuízos do que benefícios à sociedade brasileira, uma vez que jogará definitivamente no universo da criminalidade os adolescentes que ao receberem a aplicação das medidas sócio-educativas, inclusive a privação da liberdade nas condições previstas na lei, poderão estar sendo mais preparadas para a convivência pacífica e respeitosa.

Além disso, não se pode desconsiderar a realidade miserável em que vivem a maioria das crianças e adolescentes no Brasil, na medida em que têm seus direitos mais básicos negados e, por conseguinte nem sempre agem de acordo com a lei e seus princípios.

Não se trata de dar-lhes salvo conduto para cometerem infrações em razão do estado de negação de direitos em que se encontram, porém não é adequado punir com mais rigor ao invés de proteger e garantir os direitos das crianças e adolescentes, que de acordo com o discurso político e midiático são o “futuro da nação”.

Conforme Pino (2005) aponta, é forçoso imaginar que no Brasil contemporâneo um número excessivo de crianças e jovens veem sua dignidade e seus direitos serem esmagados justamente pela mesma sociedade que os proclama.

Ademais, segundo o já mencionado relatório do UNICEF (2014), 36,5% das mortes de adolescentes no Brasil é decorrente de homicídios e se concentra, especificamente, em jovens negros e pobres, na medida em que para a população em geral esse tipo de morte representa apenas 4,8% do total, sendo assim não são os e jovens os principais autores da violência e sim as principais vítimas de um Estado que abandona e aniquila sua juventude.

Ressalta-se que segundo esses números, o Brasil é o segundo país no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, perdendo apenas para a Nigéria (UNICEF, 2014).

Diante desta realidade (PINO 2002), constata-se que a violência extrema perpetrada pelo adolescente infrator é consequência da vivência diária dos jovens do Brasil, um país





fortemente desigual e que nega direitos básicos como moradia, saúde, educação, emprego, saneamento básico, segurança, entre outros, de maneira que não se pode atribuir a essa parte da população discriminada e majoritariamente alheia a esses direitos o ônus pelas mazelas sociais às quais não deram causa.

Nesse sentido, Miguel Reale Junior (2003) afirma que no Brasil existe o péssimo hábito de imaginar que se altera a realidade ao alterar-se a lei. A lei não altera a realidade. A realidade é que precisa ser alterada, de maneira a adaptar-se a lei existente.

Para além das estatísticas e dos argumentos biológicos, sociais e culturais, soma-se o argumento jurídico defendido majoritariamente pelos juristas brasileiros a respeito da inconstitucionalidade da redução da maioria penal, em razão de considerarem o artigo 228 da Constituição Federal, que prevê a imputabilidade penal aos dezoito anos, ser considerado uma Cláusula Pétrea e, portanto impassível a alterações e por ferir uma gama de outros direitos fundamentais consagrados no texto constitucional.

O jurista e ex ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau e Goffredo da Silva Telles Júnior (2001), ao dissertarem sobre a lógica da opção do Constituinte em incluir a inimputabilidade penal no texto constitucional como status de cláusula pétrea, afirmam que optou-se por conferir maior proteção às crianças e aos adolescentes, haja vista serem incapazes de perceber, por completo, a ilicitude dos atos praticados.

No mesmo sentido, preconiza Araujo (2001) que a interpretação sistemática ampara a inclusão da disposição contida no artigo 228 nos direitos e garantias individuais como modo de proteção e ressalta que como há capítulo próprio destinado à tutela da criança e do adolescente, nada mais lógico do que a regra constar em seu capítulo específico e constituir uma extensão dos direitos e garantias contidos no artigo quinto, de caráter imutável. E conclui afirmando que os direitos e garantias individuais não contidos no artigo quinto também são cláusulas pétreas, haja vista serem considerados extensões interpretativas das





matérias consagradas no rol do artigo quinto.

Fabio Konder Compatato (2001) considera que a proteção à infância e a juventude na Constituição Federal detém valor principiológico, quando estabelece a absoluta prioridade à criança e ao adolescente, motivo pelo qual que deve ser interpretada a regra da inimputabilidade penal aos dezoito anos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, não esgotou a discussão proposta, uma vez que a sumariedade do mesmo não permitiria. Entretanto, buscou apresentar o conceito e o critério utilizado para definição do patamar etário de imputabilidade penal no Brasil, bem como uma síntese das propostas legislativas em trâmite no Brasil com o fito de reduzir a maioria penal no Brasil, para então traçar comentários sobre sua viabilidade e eficácia.

Nessa análise constatamos a partir das estatísticas e da visão de grande parte dos estudiosos que a criminalidade precoce é uma questão político-social a ser enfrentada pelas autoridades e pela sociedade com a seriedade e amplitude que demanda, de maneira a buscar soluções para as causas do problema e não tão somente para os sintomas de um problema preexistente.

Além disso, destacamos que o argumento da redução da maioria penal como antídoto para diminuição dos índices de violência é combatido dentre outros argumentos com as estatísticas que apontam que os jovens são responsáveis por um percentual mínimo dos crimes violentos cometidos no Brasil e paradoxalmente são as principais vítimas de crimes fatais no Brasil.

Por outra ótica, ressaltamos que redução da maioria penal à luz da Constituição Federal, viola os direitos fundamentais das crianças e jovens, em especial o direito à proteção



DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7791714>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 03, março de 2023

 +5554996512854

Todos os direitos reservados©



integral da criança e do adolescente.

Desta feita, concluímos que a despeito da grande veiculação midiática de crimes violentos cometidos por jovens e da quantidade de propostas legislativas para alterar a idade mínima para imputabilidade penal, é patente que severidade penal e a política de encarceramento de menores não é a solução mais adequada, tanto sob a ótica social quanto sob a perspectiva jurídica, se considerarmos a inconstitucionalidade da medida.

Não podemos deixar nossas crianças e adolescentes à margem da sociedade apenas para satisfazer um apelo popular moldado pelos anseios de determinados grupos econômicos e sociais. E não é através da repressão penal que educaremos nossas crianças e jovens, uma vez que estes necessitam de educação, lazer, cultura, saúde, família, alimentação, saneamento básico, emprego e moradia para serem capazes de sonhar e construir o próprio futuro e o futuro do país.

4 REFERÊNCIAS

ABI-ACKEL, Ibrahim. **Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal**. In: GOMES, Luiz Flávio. (Org.). *Código Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A impossibilidade de alteração do artigo 288 da Constituição Federal: a busca dos ideais constituintes e de seus valores democráticos**. In BRASIL, Ministério da Justiça. *A razão da Idade: Mitos e verdade*. MJ/SEDH/DCA. Série Subsídios TOMO VII. Brasília. 2001. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 171 de 19 de agosto de 1993**. Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, DF., Diário Oficial da União, ano XLVIII, n. 179, p. 23062- 23065, 27 out. 1993. Acesso em: 20 abr. 2018.



DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7791714>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 03, março de 2023



+5554996512854

Todos os direitos reservados©



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 32 de 05 de abril de 2015**. Altera a redação dos artigos 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioria civil e penal aos dezesseis anos de idade. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328804&filename=PEC+32/2015>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 57 de 13 de julho de 2011**. Altera o art. 228 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=899881&filename=PEC+57/2011>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao> Acesso em 21 de abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 21 de abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em 21 de abr. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 21 de abr. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 15 de 03 de março de 2015**. Altera a Constituição Federal para prever que a criança e o adolescente serão responsabilizados pelos crimes de natureza hedionda, que cometerem na medida de sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, a ser averiguada no caso concreto, nos termos da lei. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=04/03/2015&paginaDireta=00055>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 115 de 24 de agosto de 2015**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Disponível em



DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7791714>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 03, março de 2023



+5554996512854

Todos os direitos reservados©



<<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=25/08/2015&paginaDireta=00021>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL.Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 03 de julho de 2012**. Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=04/07/2012&paginaDireta=31394&desVolumeSuplemento=II>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL.Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 74 de 09 de agosto de 2011**. Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=10/08/2011&paginaDireta=31988>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL.Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 21 de abril de 2013**. Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioria penal. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=25/04/2013&paginaDireta=21286>>. Acesso em: 20 abr. 2018

COMPARATO, Fábio Konder. **Parecer à proposta de emenda constitucional, visando a reduzir o limite etário da inimputabilidade penal**. In: *A razão da idade: mitos e verdades*. 1 ed. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A razão para manter a maioria penal aos 18 anos**. In: *A razão da idade : mitos e verdades* [S.l.: s.n.], 2001.

DATAFOLHA. **Temas Polêmicos**. Instituto de Pesquisa Datafolha, Opinião Pública, dossiês. São Paulo, nov. 2017. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/01/08/b29e802ac9aa4689aa7d66fbc24a52e045d6de.pdf>>. Acesso no dia 20 de abril de 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Menoridade penal: cláusula pétrea?** 2007. Disponível em: <<http://www.ifg.blog.br/article.php?story=20070213065503211>>. Acesso em 24 de abril 2018.



DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7791714>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 03, março de 2023



+5554996512854

Todos os direitos reservados©



PINNO, A. **Prefácio: violência, racionalidade e ordem social**. In: SANTOS, S. D. M. *Sinais dos tempos: marcas da violência na escola*. Campinas, SP: Autores Associados, 2002.
PINNO, A. *As marcas do humano: às origens da constituição cultural da criança na perspectiva de Lev S. Vigotski*. São Paulo: Cortez, 2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. v. II. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 114.

SANKIEVICZ, A. **Breve análise sobre a redução da maioria penal como alternativa para a diminuição da violência infantil**. Brasília: Consultoria Legislativa, 2007. Disponível em:

<http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1201/breve_analise_sankievicz.pdf?squence=1>. Acesso em: 22 de abril de 2013.

SILVA, Daniel H., Mercurio, E., López, F. **Imputabilidad penal y neurociências**. Buenos aires: Ad hoc, 2012.

SOUZA, L. A.; CAMPOS, M. S. **Redução da maioria penal: uma análise dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados**. *Revista Ultima Ratio*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, ano I, nº 1, 2007.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva; GRAU, Eros Roberto. **A desnecessária e inconstitucional redução da maioria penal**. In: *A razão da idade: mitos e verdades*. 1 ed. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

VIGOTSKI, L. S. *Obras Escogidas*, tomo III. Madri: Visor e Mec, 1995.

UNICEF. **Homicídios na adolescência no Brasil IHA 2014**. Caderno Brasil UNICEF, Brasília, DF, 2014. Disponível em <<https://secure.unicef.org.br/campanhas/wpcontent/uploads/2017/10/livro-iha-2014.pdf>>. Acesso em 21 abr. 2018.



DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7791714>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 03, março de 2023



+5554996512854

Todos os direitos reservados©